EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2024

Dê a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo apresentado do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, no qual se considera as definições de:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VI – Conteúdo Brasileiro Independente: Conteúdo Brasileiro cuja empresa Produtora Brasileira Independente, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a Agente Relevante;
- não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem Agentes Relevantes, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição de emenda modificativa tem perfil complementar a definição de Conteúdo Brasileiro Independente nomeando a tipologia de produtora brasileira independente, cuja descrição do artigo em comento apresenta a descrição em sua definição de requisitos cumulativos, porém, não apresentava a citação da nomenclatura disposta na legislação do setor



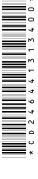


audiovisual, conforme art. 2°, XIX, da Lei 12.485/2011 que definiu a categoria produtora brasileira independente.

A inclusão faz-se necessária com vista a trazer clareza ao texto e objetividade de conceito preliminar, contribuindo para a melhor estruturação e comunicabilidade para a sociedade da norma em trato.

Sala das sessões, 14 de maio de 2024.

Deputada Lídice da Mata PSB/BA





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Lídice da Mata)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD246441313400, nesta ordem:

- 1 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 2 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB) LÍDER do PSB
- 3 Dep. Odair Cunha (PT/MG) LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança Fe Brasil *-(P_113566)
- 4 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) Fdr PSOL-REDE LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *-(p_6337)



^{*} Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.